

Proc. Administrativo 4- 5.869/2023

De: Rodrinei B. - SMA-PGM

Para: SMA-PGM-JEA - Jurídico/ Editais e Aditivos

Data: 28/03/2023 às 16:21:52

Setores envolvidos:

GP, SMA, SMA-COMP, SMA-PGM, SMF-CONT, PC/CI, SMA-LC-ENT, SMA-PGM-JEA

TR - Inexig. Aquisição 50 livros "Sudoeste Político" - R\$ 2.500,00

Segue Parecer Jurídico.

—

Rodrinei Cristian Braun
Procurador Municipal

OAB/PR n.º 34.640

Anexos:

Parecer_n_0347_2023_Proc_5869_Fase_Interna_Inexigibilidade_aquisicao_de_exemplares_do_livro_Sudoeste_Politico_para_Biblioteca



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO N.º 347/2023

PROCESSO Nº : 5869/2023
REQUERENTE : SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO : AQUISIÇÃO DE EXEMPLARES DO LIVRO “SUDOESTE POLÍTICO”

1 RETROSPECTO

Trata-se de solicitação feita pela Secretaria Municipal de Administração, de contratação direta, via inexigibilidade, da pessoa jurídica EDITORA JORNAL DE BELTRAO S/A para a aquisição de 50 exemplares do livro “Sudoeste Político”, do autor Ivo A. Pegoraro, para complementar o acervo da Biblioteca Pública Municipal e das bibliotecas das unidades da rede de educação do Município, ao custo máximo de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

O processo veio acompanhado do Termo de Referência, Proposta da empresa, Notas Fiscais, Certidões Negativas, documentos pessoais, Estatuto Social, Carta de Exclusividade, consulta da obra literária no ISBN e Parecer Contábil.

O Departamento de Compras, Licitações e Contratos encaminhou os autos para avaliação jurídica por parte desta Procuradoria, levando-se em consideração o disposto no artigo 38, inciso VI e parágrafo único,¹ da Lei n.º 8.666/93.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

A obrigatoriedade de licitar consta na Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inc. XXI. Partindo-se da premissa que a regra é a licitação e a exceção a contratação direta, necessário diferenciar as formas de contratação direta, as quais foram resumidas pela Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 em *dispensa e inexigibilidade*.

De forma muito simples e objetiva, Fernanda MARINELA assim as distingue:

Quando a disputa for inviável, o certame será inexigível. De outro lado, a dispensa pressupõe uma licitação ‘exigível’ que só não ocorrerá por vontade do legislador. Em termos práticos, o administrador deverá verificar primeiramente se a licitação é exigível ou inexigível, conforme

¹ “Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...) VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade; (...) Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

a possibilidade ou não de competição. Sendo assim, afastada a inexigibilidade, passará a verificar a presença dos pressupostos de dispensa da licitação.²

Na *inexigibilidade* (art. 25, da Lei de Licitações e Contratos), a licitação seria inteiramente descabida em face da inviabilidade de competição, ou porque o objeto perseguido é singular, não existindo outro similar, ou porque singular é o ofertante do serviço ou o produtor/fornecedor do bem desejado. Em suma, um único particular está em condições de atender ao interesse público. O pressuposto aqui é a própria impossibilidade de competição.

Já na dispensa, a licitação seria em tese possível, em face de uma necessidade pública específica e a existência de bens ou serviços disponíveis, em quantidades tais a justificarem uma licitação. Contudo, razões relacionadas à satisfação de interesse público, também merecedor de imediata acolhida, justificam uma contratação direta, sem recurso à licitação.

Nos casos em que a lei autoriza a não realização da licitação diz-se ser ela *dispensável*. José dos Santos CARVALHO FILHO³ ensina que a licitação dispensável tem previsão no artigo 24 da Lei 8666/93, e indica as hipóteses em que a licitação seria juridicamente viável, embora a lei dispense o administrador de realizá-la.

Todavia, mesmo nas hipóteses de inexigibilidade ou de dispensa, o administrador público não está inteiramente livre para contratar. É preciso a observância de determinados requisitos legais e constitucionais, os quais devem estar devidamente demonstrados nos autos do procedimento de dispensa ou inexigibilidade.

Além do enquadramento do caso concreto a alguma das hipóteses elencadas nos incisos do art. 24, da Lei n.º 8.666/93, é preciso que a contratação observe ainda o disposto no art. 26, do mesmo Diploma Legal, que assevera:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

² "MARINELA, Fernanda. Direito administrativo. 7 ed. Niterói: Impetus, 2013. p. 465-366.

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007. p.225.





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

Vê-se, portanto, que é imprescindível a explicitação das razões da escolha do contratado, a justificativa do preço, evitando-se prejuízos ao erário em razão de superfaturamentos, e a publicação do extrato da dispensa na imprensa oficial.

Feitas essas considerações prévias, passa-se ao exame do caso concreto.

2.2 O CASO CONCRETO

Levando-se em consideração os documentos que instruem o presente procedimento, e aqueles que são necessários em todos e quaisquer procedimentos licitatórios, passa a analisá-los, objetivamente:

(a) *Exigências Satisfeitas:*

- (i) **Modalidade:** *de acordo com as justificativas anexadas ao Termo de Referência, o livro “Sudoeste Político” configura objeto de natureza singular por se tratar de obra literária, tratando-se de obra cujos direitos autorais encontram-se devidamente registrados na Agência Brasileira do ISBN. Ainda, a Editora Jornal de Beltrão S/A possui a exclusividade da publicação e venda do livro, conforme atesta a Declaração de Exclusividade expedida. Ademais, dada a ausência comparativa e em virtude da potencialidade criativa e características intrínsecas do trabalho específico, não há como estabelecer pontos mensuradores para uma competição que seja julgada através de critérios objetivos, razão pela qual a licitação é inviável, justificando-se a contratação, via inexigibilidade, com base no art. 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.666/93;*
- (ii) **Justificativa da Escolha:** *ao Termo de Referência foi justificada a escolha tendo em vista que o livro Sudoeste Político é uma obra única, oferecendo informações que compõem a história política da região sudoeste do Paraná, através de um resumo histórico de cada município, bem como informações sobre as eleições municipais, incluindo todos os prefeitos, vice-prefeitos e vereadores eleitos, e seus respectivos partidos políticos e o número de votos obtidos desde a primeira eleição. Além disso, a obra apresenta, por meio de mapas, a história de criação dos municípios do sudoeste, além de dados importantes que dimensionam o crescimento populacional, o número de eleitores, extensão territorial, limites terrestres entre outras informações relevantes ao conhecimento da população e dos estudantes, mediante disponibilização dos exemplares na biblioteca pública municipal e nas unidades de ensino;*
- (iii) **Justificativa da Quantidade:** *no Termo de Referência foi justificada a quantidade pretendida tendo em vista que trata-se de um produto educativo, didático, histórico e cultural para ser compartilhado tanto nas salas de aula com os alunos, proporcionando conhecimento sobre o assunto e servindo como apoio e pesquisa, assim como complementar o acervo da biblioteca pública municipal, das bibliotecas das Unidades Escolares Municipais e também do acervo histórico do município;*
- (iv) **Justificativa do Preço:** *foi anexado ao Termo de Referência proposta comercial apresentada pela empresa com a discriminação do material a ser fornecido, bem como Notas Fiscais de forne-*





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

cimento a outras empresas ou municípios contratantes, demonstrando que o preço ofertado é condizente com o que vem praticando e guarda proporção com a contratação ora pretendida;

- (v) **Parecer Contábil:** a Secretaria Municipal de Finanças exarou parecer no qual atesta que os gastos com esta licitação integram os recursos mínimos destinados à educação. O parecer contábil constitui exigência prescrita nos artigos 212 e 216, § 6º, ambos da Constituição de 1988. O art. 212 impõe aos entes federados a vinculação de parcela da arrecadação tributária, enquanto que o art. 216, § 6º apenas faculta a vinculação de tais receitas. Além disso, o art. 167 da Carta Política abre uma exceção à regra da impossibilidade de vinculação da receita proveniente de impostos, autorizando, contudo, quando se tratar de repasses destinados à saúde e à educação.

3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Procuradoria Jurídica OPINA pela **viabilidade** da contratação direta, via inexigibilidade, da pessoa jurídica EDITORA JORNAL DE BELTRAO S/A para a aquisição de 50 exemplares do livro “Sudoeste Político”, do autor Ivo A. Pegoraro, para complementar o acervo da Biblioteca Pública Municipal e das bibliotecas das unidades da rede de educação do Município, ao custo máximo de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Ainda, como condição de validade dos atos, o Departamento de Compras, Licitações e Contratos deverá, nessa ordem: **(i)** no prazo de 03 (três) dias, comunicar a autoridade superior (Prefeito Municipal), para ratificação; **(ii)** publicar a inexigibilidade nos veículos oficiais, no prazo de 05 (cinco) dias⁴; e **(iii)** firmar contrato ou documento equivalente.

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Francisco Beltrão/PR, 23 de março de 2023.

RODRINEI CRISTIAN BRAUN
DECRETO 263/2007
OAB/PR 34.640

⁴ Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 4D52-F0B2-6C59-32A3

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ RODRINEI CRISTIAN BRAUN (CPF 027.XXX.XXX-10) em 28/03/2023 16:22:17 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/4D52-F0B2-6C59-32A3>